



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2069224-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE OSASCO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.872

Medida Cautelar Inominada nº 2069224-20.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de OSASCO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido: MM. JUÍZO DA 4ª VARA DE OSASCO

EMENTA: DIREITO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público ajuizou medida cautelar inominada visando atribuir efeito ativo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revogou a prisão preventiva de Caio Lopes da Silva, denunciado por furto qualificado. A prisão preventiva foi inicialmente decretada, mas revogada ao receber a denúncia. O Ministério Público alega reincidência específica do réu e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão preventiva do réu, considerando a gravidade do delito e a reincidência do acusado.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Penal não permite efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, privilegiando o direito à liberdade do réu até o julgamento do recurso. 4. A gravidade do delito não impede a liberdade provisória, desde que não haja elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva, conforme fundamentação do juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido cautelar indeferido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito não é autorizada pela legislação processual penal. 2. A liberdade provisória pode ser mantida na ausência de elementos concretos que justifiquem a prisão

preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV

Código de Processo Penal, art. 312, art. 282, inciso II, § 6º, art. 581, V

Jurisprudência Citada:

ADPF nº 347

O Ministério Público ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, para atribuição de efeito ativo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Osasco, que revogou a prisão preventiva de Caio Lopes da Silva. Narra que Caio foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque, no dia 4 de março de 2025, na Rua Euclides da Cunha, 345, Centro, Osasco, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, fios da rede elétrica, avaliados em R\$500,00, pertencentes ao Colégio Anglo. Alega que a prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, porém, ao receber a denúncia, o juízo revogou a medida, entretanto, somente por fato novo, ou por decisão da superior instância a prisão poderia ser revista. Argumenta com a presença dos requisitos da prisão preventiva, pois o *“o denunciado é reincidente específico, além de possuir outras condenações*

anotadas em sua FA, encontrando-se em livramento condicional quando da prática do crime ora processado. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes ao caso.”

Em face dessa decisão, o promotor informa interpusera recurso em sentido estrito, buscando o efeito ativo, de forma antecipada, através desta cautelar.

A liminar foi indeferida (fls. 22-24).

Sobreveio parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se pelo deferimento da medida cautelar (fls. 30-39).

É o relatório.

Insurge-se o digno promotor contra decisão judicial que, ao receber a denúncia, concedeu liberdade provisória a Caio Lopes Silva, acusado de praticar crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV do CP), condicionada ao cumprimento de medidas cautelares (fls. 47-53 dos autos do processo nº 1500703-06.2025.8.26.0542).

Assevera, o *Parquet*, que há elementos demonstrando a gravidade em concreto da conduta, bem como a periculosidade social do agente, sustentando que a prisão é

necessária à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Contudo, já se salientou quando da apreciação do pedido liminar, o Código de Processo Penal, ao estabelecer como recurso apropriado, aquele decorrente do artigo 581, V, para ele não permitiu efeito suspensivo.

Na controvérsia acerca do direito à liberdade, a lei tomou partido desta, preferindo que o réu aguarde solto, até que se julgue o recurso. Não tem, portanto, o combativo representante do Ministério Público, direito à obtenção daquilo que a lei não autoriza. Deve sujeitar-se ao efeito normal do recurso, sendo incabível que, em medida cautelar, se possa deferir providência que a lei processual não permite.

Não se olvida que decisões em sentido contrário já foram proferidas. Contudo, a criação pretoriana reconhecendo direito ao efeito suspensivo de recurso, onde a lei o nega expressamente, fazendo-o em resguardo ao *ius libertatis*, não é compatível com o pressuposto da medida cautelar.

Depois, a gravidade do delito não impede a liberdade provisória, se não há obstáculo posto no artigo 312 do CPP, o que deve ser ressaltado a partir de fatos relacionados ao

comportamento do imputado agente do delito.

Observe-se que o juízo, ao conceder a liberdade provisória, assim fundamentou:

“(…) após exame dos autos analisando-se o caso concreto, em especial atendendo-se ao disposto no art. 282, inciso II, do Código Penal, o qual estabelece que uma medida cautelar deve ser adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, vejo que é necessário buscar a proporcionalidade.

Isso porque, conforme se extrai do exame dos autos, não obstante o réu seja reincidente, (i) não há elementos materiais concretos que indiquem sofisticação na conduta perpetrada que supusessem uma maior reprovação penal ou mesmo uma constância delitiva; (ii) trata-se de crime de furto, cuja prática não envolve o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa; (iii) não há qualquer indício do envolvimento do réu com organização criminosa (iv) por fim, nos termos da ADPF n. 347, a qual, em uma de suas determinações consta que aos juízes e tribunais, que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema

penitenciário brasileiro no momento de concessão

de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal tal não pode ser ignorado, ainda mais por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça.

E mais, em uma análise prospectiva, sendo possível, ao menos em tese, a fixação de regime diverso do fechado quando da sentença de mérito, não se justifica a manutenção da custódia cautelar.

Por fim, de acordo com art. 282, §6º do CPP, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

No caso dos autos, não há, *prima facie*, em um juízo sumário de cognição, elementos suficientes a indicar o *periculum libertatis* na espécie, mostrando-se suficientes e adequadas às finalidades do processo penal a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, não vislumbro um perigo gerado inerentemente pela liberdade do acusado, a ensejar a aplicação do art. 312, do Código de Processo

Penal, não sendo bastantes as ilações genéricas sobre o delito de furto.”

Embora louvando o brilho e cultura da ilustre promotora de justiça, não encontro fundamento válido para a reforma da decisão, contra a qual se ajuíza esta medida cautelar.

Portanto, não há como se deferir a antecipação de cautela reclamada, sequer para a imposição de medida cautelar diversa daquela já determinada pelo juízo, ficando o réu obrigado: (I) a comparecer em juízo todas as vezes em que for intimado; (II) a manter seu endereço atualizado no processo.

Em face desses motivos, nega-se, no mérito, o pedido cautelar. Junte-se cópia desta decisão aos autos do recurso em sentido estrito, se já estiver nesta instância e comunique-se ao juízo de origem, também para este efeito, acaso aqueles autos ainda lá se processem.

Figueiredo Gonçalves
relator